

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 29363824/2026 - SAP.LCT

Joinville, 06 de maio de 2026.

+FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 092/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE ANTIVÍRUS E ANTIMALWARE COM TECNOLOGIA EDR (DETECÇÃO E RESPOSTA DE ENDPOINT).

RECORRENTE: ENOQUE INFORMATICA LTDA

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **ENOQUE INFORMATICA LTDA**, ao 1º dia de abril de 2026, contra a decisão que a inabilitou do presente certame, conforme julgamento realizado no dia 25 de março de 2026.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado, documento SEI nº 28950869.

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa ENOQUE INFORMATICA LTDA, é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se em 31 de março de 2026, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida em 30 de março de 2026, juntando suas razões recursais, documento SEI nº 28999431, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III - DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 18 de fevereiro de 2026, foi deflagrado o processo licitatório nº 092/2026, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado à Contratação de antivírus e antimalware com tecnologia EDR (Detecção e Resposta de Endpoint), cujo critério de julgamento é o menor preço global, composto por 01 item.

A abertura das propostas e a fase de lances ocorreu em sessão pública eletrônica, através do *site* www.gov.br/compras/pt-br, no dia 04 de março de 2026, onde ao final da disputa, a empresa **ENOQUE INFORMATICA LTDA**, ora Recorrente, restou como sétima colocada na ordem de classificação.

Em síntese, na sessão pública ocorrida em 25 de março de 2026, após a análise da documentação de habilitação apresentada e análise técnica conduzida pela Unidade de Governança e Contratações de TIC da Secretaria de Administração e Planejamento, com o objetivo de verificar a conformidade da qualificação técnica da Recorrente, a Pregoeira inabilitou a empresa por não atender o subitem 9.6, alínea "l" do Edital. Ainda, restou constatado o descumprimento das disposições do subitem 9.6, alíneas "j" e "k" do Edital, visto que, não foi possível a validação, no sítio eletrônico oficial, do Balanço Patrimonial apresentado pela empresa o que consequentemente prejudicou a avaliação da situação financeira.

Portanto, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no Edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, juntando suas razões recursais, documento SEI nº 28999431, em 01º de abril de 2026, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 06 de abril de 2026 no entanto, não houve manifestação de interessados.

IV - DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a Recorrente insurge-se contra sua inabilitação do certame, a qual decorreu do não atendimento as regras do subitem 9.6, alíneas "j", "k" e "l" do Edital.

Defende-se argumentando que apresentou atestados suficientes que comprovariam sua qualificação técnica.

Nessa linha, argui que conforme estabelecido na Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública está vinculada ao dever de limitar as exigências de qualificação técnica ao estritamente indispensável para a execução do objeto.

Prossegue alegando que ao exigir a comprovação de fornecimento mínimo de 5.000 licenças, a Administração teria ignorado os preceitos da proporcionalidade, restringindo a competitividade no certame.

Ainda, roga que a Administração poderia ter realizado diligência, solicitando comprovação de suposta parceria com o fabricante do produto, o que segundo a Recorrente, comprovaria a plena aptidão para a execução do objeto.

Prossegue questionando a ausência de diligência, sob o argumento de que não alteraria o resultado final do certame, para o julgamento realizado em relação ao não atendimento da qualificação econômico-financeira.

Sustenta que a afirmação é contraditória, pois, se a diligência fosse executada, ficaria demonstrado que a empresa é optante do Simples Nacional, e por tanto desobrigada da Escrituração Contábil Digital, e que o Livro Diário apresentado é válido, comprovando, assim, seus índices financeiros.

Nessa linha, alega que ainda que haja uma *hash* informada, o Pregoeiro não é obrigado a seguir o rito de validação do documento, uma vez que a empresa é desobrigada da elaboração da Escrituração Contábil Digital.

Por fim, afirma que, devido à sua inabilitação, o processo restou fracassado, resultando em prejuízo ao erário e violando o Princípio da Economicidade.

Ao final, requer o conhecimento e provimento presente recurso, que seja revista a decisão, com sua consequente habilitação no certame.

V - DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao Edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Neste contexto, é dever supremo da Administração Pública o cumprimento das regras estabelecidas no Edital.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

Inicialmente, a Recorrente insurge-se contra sua inabilitação que ocorreu em parte devido ao não atendimento das regras do subitem 9.6 alínea "I" do Edital, pelo não atendimento do quantitativo mínimo que deveria ser atestado.

Posto isto, vejamos o que o instrumento convocatório estabelece acerca da comprovação da capacidade técnica das licitantes:

9.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

I) A licitante deverá apresentar atestados de capacidade técnica, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem a prestação de serviços de natureza e complexidade técnica similares às exigidas na contratação, **com a comprovação de fornecimento de no mínimo 5.000 (cinco mil) licenças/ano.**

1.1) Será aceito o somatório de atestados e/ou declarações para comprovar a capacidade técnica;

1.2) Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a idoneidade da entidade emissora.

1.3) Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou filial da licitante. (grifado)

Ressalta-se que tal exigência decorre do disposto no artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

(...)

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de

atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Portanto, as exigências relativas à capacidade técnica possuem amparo legal e não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão somente, constituir garantia mínima suficiente de que o licitante detenha capacidade de cumprir com as obrigações que assumirá, em caso de contratação.

Como visto, da qualificação técnica tem por escopo aferir a capacidade para a prestação de serviço do objeto, limitando-se àquelas exigências previamente estabelecidas no Edital. Em outras palavras, a finalidade do atestado é aferir se o licitante dispõe da capacidade para fornecer bens similares em características com o objeto licitado, mantendo uma relação de proporcionalidade com o objeto pretendido, o que não restou comprovado pela Recorrente.

Considerando os atestados fornecidos pela empresa, bem como, aqueles obtidos em consulta ao SICAF pela Pregoeira em atendimento ao subitem 9.5 do Edital, estes foram encaminhados para análise técnica, a fim de verificar o atendimento aos requisitos de qualificação técnica. Registra-se que, os documentos obtidos em consulta ao SICAF foram juntados aos autos do processo através dos documentos SEI nº 28876257.

Deste modo, considerando o teor técnico dos documentos, estes foram remetidos para análise da Unidade de Governança e Contratações de TIC da Secretaria de Administração e Planejamento, unidade responsável pelo processo licitatório. O parecer está documentado no memorando SEI nº 28888824, conforme transcrito a seguir:

Assunto: Resposta ao Memorando SEI nº 28876281 - Análise Técnica dos Atestados de Capacidade Técnica do Pregão Eletrônico nº 092/2026.

Cumprimentando-a cordialmente, e em atenção ao memorando em epígrafe, comunicamos que esta Unidade procedeu à análise técnica dos atestados apresentados pela empresa **ENOQUE INFORMATICA LTDA** (SEI 28866095 e 28876257).

Após análise, concluiu-se pela inabilitação da empresa por descumprimento do subitem 9.6, alínea 'I' do Edital, visto que a documentação apresentada não comprova o fornecimento do quantitativo mínimo exigido de 5.000 licenças anuais.

Sem mais, a Unidade de Governança e Contratações de TIC permanece à disposição para eventuais esclarecimentos necessários. (grifado)

Assim, considerando os pontos contestados pela Recorrente em suas razões, o presente recurso foi encaminhado para análise e manifestação da Unidade de Governança e Contratações de TIC da Secretaria de Administração e Planejamento, unidade responsável pela análise primária dos Atestados de Capacidade Técnica da Recorrente.

Em resposta, a unidade manifestou-se através do Memorando SEI Nº 29339981/2026 - SAP.UGC:

Assunto: Resposta aos Memorandos SEI nº 28999702 e 29333279 - Análise técnica do Recurso Administrativo do Pregão Eletrônico nº 092/2026.

Cumprimentando-os cordialmente, em atenção ao memorando em epígrafe, servimo-nos do presente para encaminhar a análise técnica do Recurso Administrativo - Documento SEI nº 28999431 - interposto pela **ENOQUE INFORMATICA LTDA**, contra sua inabilitação no certame.

Em observância aos princípios da legalidade e da estrita vinculação ao instrumento convocatório, esta Unidade procedeu à análise técnica conforme fundamentos expostos:

I. Do Quantitativo Mínimo (Itens II, III e IV)

A recorrente argumenta que a exigência de comprovação de fornecimento de 5.000 licenças anuais é desproporcional, fere a isonomia e não diferencia a obrigação de dar (licenças) da obrigação de fazer. Sustenta que, pela escalabilidade do software, o custo marginal de entrega é quase nulo, não justificando a restrição.

Sob o prisma jurídico, a insurgência contra os termos do edital é inviável em razão da preclusão. Conforme a Lei nº 14.133/2021, eventuais questionamentos sobre quantitativos ou exigências técnicas deveriam ter sido formalizados na fase de impugnação, faculdade que não foi exercida no momento oportuno.

Ademais, a Administração detém discricionariedade técnica para fixar parâmetros que assegurem a robustez operacional necessária ao atendimento da escala demandada por esta Prefeitura.

A exigência de parâmetros objetivos tem por finalidade impedir que valorações subjetivas interfiram indevidamente no julgamento do certame, sob pena de violação aos princípios da legalidade, isonomia, eficiência e julgamento objetivo.

II. Do Excesso de Formalismo e Dever de Diligência (Item V)

A recorrente alega que a Administração deveria ter realizado diligências (Art. 64 da Lei 14.133/2021) para confirmar seu vínculo com o fabricante (Trellix) e esclarecer dúvidas sobre os atestados.

O dever de saneamento não é absoluto e não pode ser utilizado para suprir a ausência de documentos que deveriam constar originalmente na instrução da proposta.

Acerca do tema, Sarai^[...] (2025, p. 750), dispõe que "pela redação expressa do art. 64, em princípio, os únicos documentos admitidos após o momento oportuno, além daqueles apresentados que já tenham expirado, são aqueles destinados a complementar informações de documentos já apresentados".

Nesse sentido, a diligência serve para esclarecer ou complementar condições preexistentes, não para permitir a inclusão tardia de provas de habilitação técnica. Aceitar documentos novos neste estágio conferiria vantagem indevida à recorrente, ferindo o princípio da isonomia entre os licitantes que instruíram corretamente suas propostas no momento da abertura do certame.

III - Da Análise Técnica e Qualitativa dos Atestados (Item VII)

A recorrente sustenta que os atestados emitidos por órgãos como CEF, BNDES, COFEN e CNMP comprovam sua atuação em ambientes de larga escala (superiores a 10.000 ativos), o que demonstraria aptidão operativa independentemente da rubrica "fornecimento de licenças". Para tanto, invoca o item 10.4.1 do edital, que autoriza o somatório de atestados. Ainda, argumenta que o atestado emitido pela Prefeitura de Anápolis comprova o fornecimento de 950 licenças de solução de segurança de endpoint e que "ainda que o quantitativo seja inferior ao exigido de forma isolada, tal contrato comprova a experiência prática, real e específica na execução do objeto"

Entretanto, os documentos apresentados referem-se predominantemente a serviços de consultoria especializada em diagnósticos de segurança (Pentest - Testes de Intrusão). Embora tais testes ocorram em grandes ambientes, possuem natureza de consultoria pontual, não se confundindo com o fornecimento continuado e a gestão de ativos via EDR. Ainda, em observância aos princípios da legalidade e da estrita vinculação ao instrumento convocatório, o aceite de atestados de capacidade técnica que indiquem quantidade inferior à 5.000 licenças fere a isonomia e o julgamento objetivo. Ademais, não foram localizados atestados que, ainda que somados, pudessem alcançar o quantitativo mínimo estabelecido pelo Edital.

Diante da preclusão quanto aos termos do edital, da inviabilidade de saneamento para inclusão de novos documentos e da inadequação técnica dos serviços atestados frente ao objeto licitado, decide-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, mantendo-se a **inabilitação** da empresa **ENOQUE INFORMÁTICA LTDA**.

Sem mais, a Unidade de Governança e Contratações de TIC permanece à disposição para eventuais esclarecimentos necessários.

Com base no exposto, na análise realizada pela área técnica, constatou-se no que compete aos pontos relativos acerca da aceitabilidade dos atestados de capacidade técnica, a Recorrente não obteve êxito em comprovar o atendimento as exigências do subitem 9.6 alínea "I" do Edital.

Em análise a sustentação da Recorrente, que a aptidão técnica poderia ser confirmada com a realização de uma diligência para aferir uma suposta parceria entre a proponente e a fabricante do produto ofertado, essa não se demonstra pertinente ao caso em estudo, uma vez que a comprovação de aptidão técnica deveria ser comprovada nos termos exigidos no Edital, com apresentação de documentos aptos para tal comprovação, não por mera declaração.

Nesse sentido, esclarece o Tribunal de Contas da União:

A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a **capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa**, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada **capacidade técnico-profissional, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.** ([Acórdão 1332/2006](#) - TCU-Plenário) (grifado)

Isto posto, verifica-se que a Recorrente, não comprovou a exigência estabelecida no Edital, sendo a documentação apresentada insuficiente para demonstrar sua qualificação técnico-operacional, restando, portanto, corretamente inabilitada no certame.

Ressalta-se que, na hipótese de discordância com os termos fixados em Edital quanto as exigências previstas para a comprovação de capacidade técnica, a Recorrente poderia tê-lo impugnado, o que não o fez. Cabe ainda salientar que, ao submeter sua proposta e demais documentos de habilitação ao processo licitatório em tela, a Recorrente anuiu com todos os termos regrados no instrumento convocatório devendo, portanto, cumpri-los integralmente. Ante ao descumprimento, não houve outra alternativa à Administração senão inabilitá-la.

Ainda, em sua peça recursal, a Recorrente questiona o julgamento realizado pela Pregoeira quanto ao não atendimento da qualificação econômico-financeira, na qual a Pregoeira não realizou diligência sob o argumento de que não alteraria o resultado final do certame.

Nesta senda sustenta que a afirmação é contraditória, pois, se a diligência fosse executada, ficaria demonstrado que a empresa é do Simples Nacional e que, em suas palavras, o Livro Diário que teria sido apresentado é válido, comprovando, assim, seus índices financeiros.

De igual maneira, vejamos o que o instrumento convocatório estabelece acerca da forma de apresentação dos documentos pertinentes a comprovação da qualificação econômico-financeira:

9.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

j) Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

j.1) Comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), em ambos os exercícios;

j.2) As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

j.3) Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos;

j.4) As empresas que adotam o Livro Diário, na forma física ou eletrônica, deverão apresentar os Balanços Patrimoniais e demonstrações contábeis extraídos dos próprios Livros Diários, contendo a assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa e ainda, registrados ou os requerimentos de autenticação na Junta Comercial ou

registrados no Cartório de Registro;

j.4.1) Os Balanços Patrimoniais referentes aos últimos exercícios sociais serão aceitos somente até 30 de abril do ano subsequente, conforme art 1.078 da Lei Federal 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.

j.5) As empresas que adotam o SPED (Sistema Público Escrituração Digital) deverão apresentar Balanços Patrimoniais e demonstrações contábeis extraídos do próprio sistema digital (SPED) e termos de autenticação ou recibos de entrega de escrituração contábil digital (conforme Decreto Federal nº 8.683/16).

j.5.1) Os documentos referidos acima deverão ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped. (conforme o §4º do art. 16 da Instrução Normativa SEGES/MP nº 3, de 2018).

k) Para avaliar a situação financeira do proponente serão considerados os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), em ambos os exercícios, apurados pelas fórmulas abaixo, cujo cálculo poderá ser demonstrado em documento próprio, devidamente assinado pelo representante legal da empresa.

$$LG = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE}}$$

cujo resultado deverá ser superior a 1,00

$$SG = \frac{\text{ATIVO TOTAL}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE}}$$

cujo resultado deverá ser superior a 1,00

$$LC = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}}$$

cujo resultado deverá ser superior a 1,00

OBS: Índices justificados de acordo com o § 5º do art. 69 da Lei 14.133/21.

k.1) As empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices da alínea "k", deverão comprovar o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado total do item/ote/global, conforme critério de julgamento do edital.

Assim, conforme registrado pela Pregoeira no julgamento realizado em 25 de março de 2026, de acordo com a Ata de Julgamento (documento SEI nº 28950750), os balanços patrimoniais dos exercícios de 2023 e 2024 foram apresentados em formato SPED, (documento SEI nº 28866095, p.19 a 82), documentos estes que não foram possíveis de averiguar a autenticidade, conforme pesquisas realizadas no site do SPED e juntados aos autos do processo (documento SEI nº 28893600), ao qual transcreve-se:

Sistema para o participante 16.677.622/0001-99 25/03/2026 às 14:01:43 Em atendimento ao subitem 9.6 alínea "j" do edital, **a empresa apresentou os Balanços Patrimoniais formato SPED**, para os anos/exercícios de 2022, 2023 e 2024.

Sistema para o participante 16.677.622/0001-99 25/03/2026 às 14:01:52 **Porém, ao verificar a autenticidade dos documentos apresentados, através do site do SPED /www.sped.fazenda.gov.br/appConsultaSituacaoContabil/ConsultaSituacao/CNPJAno>, ao inserir o CNPJ 16.677.622/0001-99 e os anos 2022, 2023 e 2024, retorna a mensagem: "Não foi encontrada escrituração para esse CNPJ no ano informado".**

Sistema para o participante 16.677.622/0001-99 25/03/2026 às 14:01:57 **Nesse sentido, registra-se que também foi realizada a consulta através do site: /www.sped.fazenda.gov.br/appConsultaSituacaoContabil/>, digitando a HASH presente no documento, qual seja: 26.7G.F3.B5.A5.DF.10.24.C6.60.78.67.E1.63.6E.31.18.9B.34.10, referente ao ano 2024, retornou a mensagem: " Formato inválido para chave de acesso do documento (hash da escrituração). O campo deve conter 40 caracteres no formato hexadecimal (letras de 'A a F**

Sistema para o participante 16.677.622/0001-99 25/03/2026 às 14:02:18 " **Formato inválido para chave de acesso do documento (hash da escrituração). O campo deve conter 40 caracteres no formato hexadecimal (letras de 'A a F' e/ou dígitos de '0 a 9'".**

Sistema para o participante 16.677.622/0001-99 25/03/2026 às 14:02:22 **O mesmo procedimento foi adotado para a HASH 26.6D.G2.N2.B6.DF.12.45.B2.42.75.87.G7.87.8K.28.14.9B.10.24, relativo ao ano de 2023,**

Sistema para o participante 16.677.622/0001-99 25/03/2026 às 14:02:26 **Já para a HASH, relativa ao ano de 2022, 39.8F.F3.A3.A5.DF.10.36.B2.40.78.67.E1.63.6E.31.18.9B.98.14 , retorna a mensagem: "Não foi encontrada escrituração para essa chave de acesso do documento (hash da escrituração)."**

Sistema para o participante 16.677.622/0001-99 25/03/2026 às 14:02:32 Em atendimento ao subitem 9.5 do edital, a pregoeira realizou consulta no Portal do SICAF, encontrando os mesmos documentos de Balanço apresentados.

Sistema para o participante 16.677.622/0001-99 25/03/2026 às 14:02:40 **Embora passível de diligência, cumpre esclarecer que tal ato prejudicaria o andamento do processo, visto que não alteraria o resultado final do julgamento da arrematante, em razão do não atendimento às exigências de habilitação quanto ao estabelecido no subitem 9.6, alínea "I" do Edital.**

Sistema para o participante 16.677.622/0001-99 25/03/2026 às 14:02:44 Consequentemente, restou prejudicada a avaliação da situação financeira da empresa nos termos do subitem 9.6, alínea "k" do Edital.

(...)

Sistema para o participante 16.677.622/0001-99 25/03/2026 às 14:02:51 **Cumprir informar que todos os documentos obtidos através de consulta foram juntados aos autos do processo.** (grifado)

Logo, verifica-se que a Pregoeira atendeu ao disposto no subitem 9.5 do Edital e procedeu com consulta ao banco de dados do SICAF, verificando que no banco de dados constam os mesmos documentos apresentados, assim não atendendo as regras edilícias. Registra-se que, os documentos obtidos em consulta ao SICAF foram juntados aos autos do processo através dos documentos SEI nº 28876257.

É importante salientar que, para que os balanços patrimoniais em formato SPED sejam válidos e comprovem a qualificação econômico-financeira, é imprescindível que estejam devidamente registrados no Sistema Público Escrituração Digital.

Nesta senda, ressalta-se que os balanços patrimoniais devem atender as formalidades necessárias, sob pena de não aceitação. Sendo que a conferência de veracidade do documento em sítio oficial, assegura a Administração de que o documento apresentado é verídico e pode ser utilizado para fins legais e editalícios, concedendo segurança jurídica no julgamento exarado pela Pregoeira.

A Recorrente destaca em suas razões que o fato de constar um recibo de SPED e uma *hash*, a Pregoeira não estaria obrigada a seguir o rito de validação do documento, contudo, equivocou-se em suas alegações, pois o Edital em suas cláusulas prevê que os documentos tenham sua validade confirmada pelo pregoeiro responsável pelo julgamento, vejamos:

9.2 - Serão aceitos comprovantes obtidos na rede internet, desde que os mesmos tenham sua validade confirmada pelo Pregoeiro, na fase de habilitação.

Considerando que, em suas alegações recursais sustenta que se a diligência fosse realizada, ficaria provado que ela é optante do Simples Nacional e, portanto, desobrigada da Escrituração Contábil Digital e para além disso o Livro Diário apresentado seria válido, comprovando seus índices financeiros.

Destaca-se que, de acordo com os documentos anexados ao Portal de Compras do Governo Federal e SICAF, a Recorrente forneceu apenas os Balanços Patrimoniais em formato SPED, conforme regrado no subitem 9.6 alínea "j.5" do Edital.

Considerando a impossibilidade da certificação/autenticação dos mesmos, como mencionado anteriormente, e considerando que a Recorrente não forneceu nenhuma outra opção para verificar a condição econômica e financeira, uma vez que não disponibilizou o balanço no formato livro diário, como alegado, apenas o cálculo dos Índices Financeiros, supostamente retirados do Livro Diário, que, por serem unilaterais e desprovidos de base documental comprobatória, não possuem o condão de atestar a real situação financeira.

Diferente do que alega a Recorrente em suas alegações, nos termos da Lei nº 14.133/2021, a realização de diligência é destinada a complementar informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes. Ou seja, não é empregada a fim de juntar documentos novos, vejamos:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, **não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos**, salvo em sede de diligência, para:

I - **complementação de informações acerca dos documentos já apresentados** pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. (grifado)

Como visto, a realização de diligência é destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, necessários à confirmação daqueles documentos exigidos no Edital e já apresentados pelos licitantes.

Deste modo, a Pregoeira daria a oportunidade para a empresa manifestar em sede de diligência, contudo não o fez, visando a celeridade do processo, considerando que não iria alterar o impedimento principal da inabilitação da participante, diante da ausência da comprovação da documentação relativa à qualificação técnica.

Ademais, a Recorrente alega que devido à sua inabilitação, o processo restou fracassado, resultando assim em prejuízo ao erário e violando o princípio da economicidade.

Embora a Recorrente argumente que declarar o processo fracassado obrigaria a Administração a iniciar uma nova licitação, consumindo tempo, recursos humanos e dinheiro público para recontratar um serviço para o qual já existe uma proposta válida e econômica de uma empresa que fornecerá os demais serviços do Edital de forma integrada, tal argumento não deve prosperar pois o tratamento igualitário em cada fase da licitação é imprescindível a todos os licitantes do certame, vejamos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a

agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes. (TRF4, AG 5027458-64.2014.404.0000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, j. em 13/02/2015).

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação.** Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395) (grifado).

Portanto, não há dúvida que a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras do instrumento convocatório, uma vez que o atendimento à Lei Federal nº 14.133/2021 busca a contratação mais vantajosa, atendida a legalidade necessária ao processo licitatório.

Por fim, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no Edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública. Cabe a cada licitante cumprir as exigências editalícias e submeter-se aos efeitos de eventual descumprimento. Qualquer solução distinta opõe-se ao princípio da isonomia.

Diante de todo o exposto, tendo em vista que as alegações da Recorrente são improcedentes, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e, em estrita observância aos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, visando os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da vinculação ao edital, mantém-se inalterada a decisão que inabilitou a Recorrente.

VI - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por CONHECER do Recurso Administrativo interposto pela empresa ENOQUE INFORMATICA LTDA para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão que a inabilitou no presente certame.

Daniela Mezalira
Pregoeira
Portaria nº 513/2025

Acolho a decisão da Pregoeira em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Recurso interposto pela empresa ENOQUE INFORMATICA LTDA, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Mezalira, Servidor(a) Público(a)**, em 12/05/2026, às 15:16, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 12/05/2026, às 16:59, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 12/05/2026, às 17:21, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **29363824** e o código CRC **5AD18CF5**.